Folha n.º 02 do proc.
n.º 04-005 de 2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o seu art. 108 vinha assim redigido:

> "Art. 108 – As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses."

A Lei Municipal nº 10.793/89, ainda em vigor, que, regulamentando o art. 108 da Lei Orgânica acima transcrito, dispôs sobre contratação por tempo determinado, também prevê, em seu art. 3º, o prazo máximo de 6 (seis) meses para a sua duração.

Além disso, o § 2º, do art. 3º, da mencionada Lei nº 10.793/89, vedou a contratação da mesma pessoa pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato.

Em junho de 1990, a Lei Municipal nº 10.860 excepcionou o prazo máximo das contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, permitindo a prorrogação dos contratos até 31 de dezembro deste mesmo ano.

Posteriormente, por meio da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 04/91, essas contratações tiveram o seu prazo máximo de duração reduzido a 6 (seis) meses. Além disso, acrescentou-se ao artigo a necessidade das contratações serem precedidas de processo seletivo.

No entanto, verificou-se que os 6 (meses) atualmente em vigor mostraram-se exíguos para fazer frente às necessidades da Administração, mormente pelo longo período de duração para a realização de concurso público.

Assim, foram editados diversos diplomas legais, excepcionando, em vários momentos, a proibição de contratação da mesma pessoa por 2 (dois) anos, prevista no §

Folha nº 03 do proc.
nº 41-005 de 2000
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Câmara Municipal de São Paulo

2º, do art. 3º, da Lei nº 10.793/89, a fim de que os serviços essenciais não sofressem solução de continuidade, especialmente, na área da saúde.

Nesse sentido, citem-se as Leis Municipais nºs 10.957/91, 11.024/91, 11.117/91 (esta na área da Educação), 11.164/92 e 11.448/93.

Interessante notar que, em 1994, por meio da Emenda a Lei Orgânica nº 16/94, incluiu-se um parágrafo único ao art. 108 da Carta Municipal prorrogando, por mais um período de 6 (seis) meses, as contratações efetivadas na área da Saúde até o mês de novembro de 1993.

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica pretende alterar o seu art. 108, de forma a dar-lhe a redação original, ou seja, limitando o prazo máximo para as contratações por tempo determinado a 12 (doze) meses, e não 6 (seis) meses como previsto hoje.

Desta forma, adequa-se a Lei Maior do Município à realidade vivenciada pela Administração, evitando que os seus serviços essenciais sofram solução de continuidade, enquanto não são concluídos os concursos públicos necessários.

Importante ressaltar que a Constituição do Estado de São Paulo possui dispositivo semelhante – art. 115, X – remetendo, porém, à legislação infraconstitucional o *prazo máximo para as contratações*. Neste passo, a Lei Complementar Estadual nº 733/93, que dispõe sobre a admissão de servidores, em caráter temporário, na área da saúde, prevê, em seu art. 4º, que quando se tratar de vacância de cargo ou função-atividade, bem como de criação de unidades novas ou de ampliação das já existentes, o prazo de permanência do servidor admitido não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Por oportuno, mencione-se que se mantém, neste projeto, a necessidade de realização de processo seletivo prévio.